



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 12 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.008140/00-62  
Recurso nº : 120.510  
Acórdão nº : 203-08.528

Recorrente : OÁSIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**COFINS — IMUNIDADE** - O Supremo Tribunal Federal declarou não serem imunes ao recolhimento da COFINS as pessoas jurídicas envolvidas em operações com derivados de petróleo.

**TAXA SELIC** – Essa taxa é aplicável com base na legislação de regência.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**OÁSIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf



Processo nº : 10830.008140/00-62  
Recurso nº : 120.510  
Acórdão nº : 203-08.528

Recorrente : OÁSIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 128/133, Acórdão DRJ/CPS nº 294 julgando o lançamento procedente, em face da insuficiência de recolhimento da COFINS nas operações próprias e a título de substituto tributário dos comerciantes varejistas, nos anos-calendário de 1998 e 1999.

Na Impugnação de fls. 92/100 a Contribuinte requereu a declaração de nulidade do auto de infração e, caso não seja acolhido tal requerimento, que sejam reconhecidas a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa SELIC, e, no tocante ao mérito, requer seja declarada a imunidade constitucional, prevista no art. 155 da Constituição Federal, nas operações realizadas com derivados de petróleo, em relação aos tributos PIS/COFINS.

No embate analítico a tal impugnação, o Colegiado de Primeiro Grau (fls. 128/133) decidiu pela procedência do lançamento, fundamentando, em síntese, que: (a) muito embora não tenha provado que impetrou Mandado de Segurança, mesmo que o tivesse, a matéria que foi tratada neste é diversa da que ensejou o presente auto de infração; (b) não cabe à esfera administrativa se pronunciar a respeito da constitucionalidade da legislação regularmente inserida no ordenamento jurídico. Contudo, a matéria em questão já se encontra pacificada no STF, no julgamento do RE nº 230.337-RN, admitindo a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre o comércio de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos; e (c) a aplicação da Taxa SELIC está correta, pelo prescrito no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, às fls. 137/150, interpõe a Contribuinte Recurso Voluntário, no qual defende a tese da imunidade constitucional prevista no art. 155, § 3º, da CF, e a inconstitucionalidade da Taxa SELIC, para, ao final, requerer a reforma da decisão de primeira instância administrativa, no sentido de reconhecer a nulidade e a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa SELIC, a imunidade constitucional prevista no art. 155, § 3º, da CF, e que seja aceito o presente Recurso sem o obstáculo do depósito prévio, além de requerer que sejam todas as intimações remetidas ao endereço da Recorrente, constante de sua nova qualificação.

Às fls. 89/90, arrolamento de bens promovido pela Fiscalização.

É o relatório.





Processo nº : 10830.008140/00-62  
Recurso nº : 120.510  
Acórdão nº : 203-08.528

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Recurso gira, basicamente, em torno de duas questões, a saber: a não incidência da COFINS nas operações com derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, e a inconstitucionalidade da Taxa SELIC.

A questão da não incidência da COFINS nas operações com derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, é argüida em razão da imunidade prescrita pelo art. 155, §3º, da CF. Contudo, conforme já mencionado na decisão de primeira instância, não cabe à esfera administrativa se pronunciar a respeito da constitucionalidade da legislação em vigor. Sem embargo, tal questão já foi pacificada pelo Eg. STF, que passou a admitir a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre o comércio de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos. Senão vejamos:

**“EMENTA: - COFINS. Imunidade. Art. 155, § 3º, da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.807, assim decidiu: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. C.F., art. 155, § 3º. Lei Complementar nº 70, de 1991. I.- Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no § 3º do art. 155, C.F., em harmonia com a disposição do art. 195, 'caput', da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2ª T., RTJ 162/1075.' Dessa orientação - que o Plenário aplicou também ao FINSOCIAL (AGRRE 205.355) e ao PIS (RE 230.337) - não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido.”**  
(RE nº 8110/SC. Relator Min. Moreira Alves, DJ de 31/03/00).

Quanto à aplicação dos juros calculados com base na Taxa SELIC, entendo ser matéria pacificada tanto na esfera judicial quanto na administrativa, conforme veremos a seguir pelos ementários abaixo transcritos, além de que o art. 161, § 1º, do CTN, aplica juros de 1% ao mês quando a lei não dispõe de forma contrário, o que não ocorre ao presente caso, tendo em vista o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96:

**“EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01/01/1996. RECURSO PROVIDO.”**



Processo nº : 10830.008140/00-62  
Recurso nº : 120.510  
Acórdão nº : 203-08.528

*1. Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Contudo, apartir da vigência da Lei nº 9.250/95, os juros devem ser aplicados conforme a Taxa Selic. 2. Recurso especial provido". (Resp nº 43 1269/SP, Min. José Delgado, DJ de 21/10/2002).*

**"EMENTA: COFINS - TAXA SELIC - Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC. Recurso negado".** (Recurso nº 110.336. Rel. Lina Maria Vieira).

Diante do exposto, **NEGO** provimento ao presente Recurso, confirmando a decisão de primeira instância para julgar o lançamento procedente.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA